



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010089-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.010089-9/SP

D.E.

Publicado em 31/08/2016

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : [REDACTED] reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: (Int.Pessoal)
PACIENTE : [REDACTED] reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO
: SP
No. ORIG. : 00055195620164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Prisão em flagrante. Crime de moeda falsa. Apreendidas 3 cédulas falsas de R\$ 100,00 com cada paciente.
2. Prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário, sem que fosse realizada a audiência de custódia.
3. Audiência de custódia foi disciplinada por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional da Justiça, nos termos do disposto no art.103, parágrafo 4º, inc. I, da Constituição Federal.
4. Audiência de custódia realizada por meio do sistema de videoconferência. Ausência de entrevista reservada com o defensor.
5. Desconformidade com as normas que regulamentam o instituto: não foi garantida a apresentação física dos presos perante a autoridade jurisdicional e não foi resguardado o direito de entrevista pessoal e reservada aos pacientes com seus defensores. Prejuízo à defesa.
6. Pacientes foram submetidos a flagrante ilegalidade. Relaxamento da prisão.
7. Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067
Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA
Data e Hora: 24/08/2016 14:35:11

HABEAS CORPUS Nº 0010089-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.010089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : [REDACTED] reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: (Int.Pessoal)
PACIENTE : [REDACTED] reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00055195620164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de [REDACTED] e [REDACTED] presos, contra ato imputado ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Conforme consta da inicial (fls. 02/18), os pacientes foram presos em flagrante, no dia 06/05/2006, pela suposta prática do crime de moeda falsa, eis que foram encontradas em poder de cada um deles 03 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) identificadas como falsas. As prisões em flagrante foram convertidas em preventivas e, ato contínuo, foi designada audiência de custódia, sendo esta realizada

por meio do sistema de videoconferência.

Alega o impetrante, sucintamente, que apresentou pedido de relaxamento da prisão, por nulidade no ato da audiência de custódia (realização por meio de videoconferência, sem a presença física dos pacientes e ausência de entrevista reservada com o defensor), e pedido de revogação da prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos desta, mas os pedidos restaram indeferidos, de modo que a manutenção da prisão dos pacientes representa constrangimento ilegal, por abuso de poder.

Argumenta que o delito em tese praticado pelos pacientes foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça e que os pacientes possuem residência fixa.

Assim, pede a concessão de liminar para relaxar a prisão imposta aos pacientes, com a expedição imediata do competente alvará de soltura, e, ao final, seja confirmada a medida liminar, ou, de forma subsidiária, revogada a prisão preventiva dos pacientes, garantindo, assim, o direito de responderem a eventual ação penal em liberdade.

Juntou documentos às fls. 19/56.

Foi deferida a liminar para determinar o relaxamento da prisão dos pacientes, nos termos do art. 310, inc. I, do Código de Processo Penal, com a expedição de alvarás de soltura em favor dos pacientes (fls. 58/59).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/65.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem (fls. 67/70).

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Importante mencionar que a audiência de custódia foi disciplinada por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional da Justiça, nos termos do disposto no art.103, parágrafo 4º, inc. I, da Constituição Federal.

Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, bem como o controle da legalidade, da necessidade e da adequação de medida extrema que é a prisão cautelar.

Assim, cuida-se de um direito subjetivo da pessoa privada de liberdade.

Na hipótese, a defesa sustenta que a audiência de custódia foi realizada em desconformidade com as

normas que a regulamentam, posto que não foi garantida a apresentação física dos presos perante a autoridade jurisdicional, assim como não foi resguardado o direito de entrevista pessoal e reservada aos pacientes com seus defensores.

É possível constatar, *prima facie*, que a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário, sem que fosse realizada a audiência de custódia, observando que esta somente foi realizada posteriormente e por meio de sistema de videoconferência.

Constata-se, da decisão impugnada, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de relaxamento da prisão dos pacientes e fundamentou a realização da mencionada audiência por meio do sistema de videoconferência, conforme a seguir:

"Indefiro o pedido de relaxamento de prisão, pois entendo que não há ilegalidade na realização de teleaudiência nas custódias. De fato, este Juízo tentou escolta para que os custodiados fossem trazidos pessoalmente ao Juízo, mas não havia possibilidade da escolta ocorrer em menos de 48 horas, portanto, o prejuízo seria maior aos custodiados, que passariam mais tempo sem manter contato com o Juízo. Além disso, a teleaudiência permite contato visual o que não traz prejuízo à realização do ato, notadamente pelo fato da alta qualidade de transmissão e imagem. Por outro lado, observo que foi decretada a prisão preventiva dos custodiados pelo Juízo plantonista, sob o fundamento de inexistência de ocupação lícita, comprovação de residência e eventuais antecedentes criminais. O relaxamento da prisão poderia ter ocorrido caso verificado algum abuso no flagrante, o que não ficou demonstrado, já que os custodiados disseram não terem sofrido qualquer violência. Por estas razões, inalterada a situação fática da decisão de fls. 38/40, mantenho a prisão preventiva dos custodiados." - fls. 54/55

Ocorre que, não há na resolução, que regulamenta o instituto, previsão acerca da possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Além disso, a utilização deste mecanismo acabaria por desvirtuar o sentido do ato, pois o contato pessoal mostra-se necessário para a apuração de eventuais ilegalidades, como tortura e maus-tratos, no momento da prisão.

Isso porque a apresentação pessoal permite a aproximação do preso com o magistrado e, assim, melhor análise da situação em que se deu a apreensão e a prolação de decisão fundamentada pela manutenção ou não a prisão.

Nesse sentido, consta do voto apresentado no Conselho Nacional de Justiça, que deu origem à mencionada Resolução 213:

"Outrossim, cabe salientar que não há, no projeto, qualquer previsão da instituição de audiência de custódia por videoconferência, pois perdura o entendimento de que a previsibilidade da audiência de custódia em meio virtual desnaturaria o sentido do ato, inviabilizando, dessa forma, eventual apuração de tortura e maus tratos no momento da prisão."

Demais disso, apesar de os pacientes afirmarem não terem sofrido qualquer violência, houve também desrespeito ao art. 6º da Resolução 213/2015 que dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º. Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e

ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando à garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público."

Sendo assim, entendo que as alegações apresentadas pelo impetrante, de fato, resultaram em prejuízo aos pacientes.

Pode-se considerar que, atualmente, a regularidade da audiência de custódia integra o conceito de legalidade da prisão em flagrante, de maneira que o caso é de relaxamento da prisão. Outra medida, como a determinação de realização de nova audiência, com observância dos requisitos legais, acabaria por frustrar a natureza do ato e o elemento temporal que lhe é ínsito.

Não é demais dizer que a audiência de custódia decorre em nosso sistema de aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sendo prevista também na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, de maneira que estamos bastante atrasados na implementação desse instituto, considerado universalmente relevante à garantia dos direitos individuais, de maneira que cabe ao Judiciário uma postura firme para que o modelo seja efetivamente implantado, e de forma eficaz para os fins a que se destina.

Por fim, há que se considerar que o crime supostamente praticado pelos pacientes foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Desta sorte, demonstrada a flagrante ilegalidade a que foram submetidos os pacientes, impõe-se o relaxamento de sua prisão, nos termos do art. 310, inc. I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, concedo a ordem, confirmando a liminar.

PAULO FONTES

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067

Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA

Data e Hora: 24/08/2016 14:35:15
